



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.586 - SP (2015/0110484-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONNIERY RIBEIRO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COELHO AVELAR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU NA ORIGEM. EXTENSÃO CONFORME PREVISÃO DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo ao excesso de prazo.
2. Para o fim de permitir, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos de outra decisão concessiva de *habeas corpus*, em que beneficiado correu da mesma ação penal, há necessidade de que a situação do postulante se mostre assemelhada, simetria não verificada no caso dos autos.
3. *Habeas corpus* **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LEONARDO COELHO AVELAR, pela parte PACIENTE:
RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.586 - SP (2015/0110484-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONNIERY RIBEIRO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COELHO AVELAR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Regimental no HC n.º 0000649-43.2015.8.26.0000/50000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16.6.2014 e denunciado, em 16.7.2014, como incurso no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente e três corréus guardavam e tinham consigo 401,55 Kg (quatrocentos e um quilogramas e cinquenta e cinco decigramas de cocaína).

O juízo de primeiro grau, em 23.6.2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelos autuados é gravíssimo, equiparado a hediondo, e gera extrema intranquilidade social, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de evitar que os autuados, soltos, continuem a delinquir.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, já que não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, soltos, os autuados e não localizados, estaria obstruído o seu regular andamento.

Por fim, os autuados não comprovaram possuir residência fixa e ocupação lícita, de forma que a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação penal, evitando que se revele frustrada a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação.

A defesa do correu Valter ajuizou prévio *writ*, cuja ordem foi concedida nos seguintes termos:

A denúncia descreve, ainda, que o paciente Valer estaria na direção do caminhão, onde foram encontradas as drogas, e que o veículo Fiat passou a trafegar na mesma direção que o caminhão, de modo a evidenciar o ajuste de todos os envolvidos (fls. 48/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, é relevante anotar que, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 23/25), VALTER foi situado como condutor do Fiat/Palio, e, não, do caminhão.

Além disso, os policiais federais que participaram do flagrante declararam que viram a chegada do Fiat/Palio, do qual desceu apenas FABIANO, que entrou 110 caminhão, cujo motorista foi identificado como RICHARDSON DE CASTRO SOARES.

A dinâmica fática retratada no Auto de Prisão em Flagrante é no sentido de que, após o desembarque de Fabiano, o Fiat/Palio seguiu caminho diverso ao do caminhão.

Com VALTER, nada de ilícito foi apreendido.

Na Delegacia, Fabiano, VALTER e Ronaldo prestaram depoimentos idênticos. Fabiano assumiu a traficância e afirmou que o paciente, tão somente, lhe deu uma carona. VALTER alegou que Fabiano pediu uma carona e nada sabia sobre o caminhão ou as drogas. O dinheiro apreendido com VALTER seria referente ao seu comércio (fls. 31/36).

Nesse cenário, tenho que os policiais receberam notícia de tráfico relativa a um caminhão, sem qualquer descrição dos traficantes, nada que pudesse ser inferido das vestimentas ou das características de VALTER. Assim, até o momento, não há maiores indícios vinculadores de VALTER ao crime, a não ser o fato de ter levado FABIANO ao local do delito e por portar 1.000,00 em espécie naquela ocasião.

Anoto que, consoante se depreende do quanto até agora apurado, não havia nenhuma denúncia anônima, por nome ou características físicas, indicando Walter como traficante, ou ponto de tráfico ilícito de drogas em que ele estaria. Não há, também, nenhuma escuta telefônica indicando seu envolvimento, por qualquer forma nos ilícitos de que se cuida.

Destarte, por ora, não há substancial evidência de autoria de VALTER. Tal fato, aliado à vasta documentação acostada a demonstrar que o paciente possui empresa regularmente registrada em seu nome, é declarante de imposto de renda e possui residência fixa (fls. 130/168) permitem, excepcionalmente, a concessão da liberdade porque não acredito que o paciente causará intranquilidade à sociedade.

Em razão dos motivos expostos, cabível a liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares descritas no art. 319, incisos 1 (comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), do Código de Processo Penal.

A defesa do paciente ajuizou pedido de extensão da ordem em seu favor, mas não obteve êxito (fl. 286). Eis o teor do *decisum*:

O ilustre advogado Ronniery Ribeiro Cabral peticiona nos autos deste *Habeas Corpus*, com vistas à extensão de seu r. Acórdão a um dos réus dá ação penal de origem (Ronaldo Pereira dos Santos).

Nego a pretensão deduzida.

A lide fora devidamente estabelecida e a concessão da ordem ao corréu Valter, único paciente neste *habeas corpus*, obteve análise detida dos fatos que desencadearam o flagrante em relação a ele. O que, à evidência, deverá ser feito em relação a cada um dos corréus. Esgotada, destarte, a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional dos presentes autos.

Insatisfeita, interpôs agravo regimental, mas não obteve êxito (fls. 287 a 290).

No presente *mandamus*, narra o impetrante que a primeira audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 17.10.2014 e, posteriormente, redesignada para o dia 18.12.2014, em razão do deferimento do pedido de diligências requerido pela defesa do corréu Valter.

Informa que houve pedido de desmembramento do feito, que foi indeferido.

Esclarece que a audiência do dia 18.12.2014 não se realizou, tendo sido redesignada para o dia 6.3.2015, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de algumas da defesa do acusado Valter.

Aduz que foi designada audiência para o dia 8.5.2015, que foi redesignada para o dia 29.5.2015.

Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, destacando que não pode ser prejudicado pela demora ocasionada pelo corréu.

Argumenta, ainda, que, deve ser estendido ao paciente o benefício da liberdade provisória deferido ao corréu Valter, uma vez que "não há qualquer distinção, seja ela de ordem objetiva ou subjetiva entre a situação fática e/ou jurídica, vivenciada pelo corréu Valter e o paciente Ronaldo".

Assevera que, embora o paciente tenha sido denunciado, não há nos autos indícios de sua participação no delito.

Requer, liminarmente, que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pretende o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC 313.560/SP, também impetrado em favor do paciente, ao qual neguei seguimento, em 27.3.2015.

A liminar restou indeferida pela decisão de fls. 1514/1516, sobrevivendo informações às fls. 1519/1546 e 1548/1768.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento liminar ou não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (fl. 1773):

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691 /STF. DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A Súmula 691 do STF, plenamente adotada por essa Corte Superior, afirma a impossibilidade de utilização do Habeas Corpus contra decisão de Relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Habeas Corpus pendente de julgamento pelo Colegiado Estadual torna o Superior Tribunal de Justiça incompetente para conhecer do substitutivo ordinário, devendo-se indeferi-lo, liminarmente, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, mesmo que, supervenientemente, as instâncias ordinárias julguem o feito.

Parecer no sentido de que o Habeas Corpus seja rejeitado liminarmente, ou, sucessivamente, não seja conhecido.

Registro, por fim, que na data de 25/7/2015, o paciente constituiu novo patrono, o qual fez juntar procuração e reiterou os termos do *mandamus*, notadamente quanto ao tempo transcorrido desde a prisão até a audiência de instrução designada para 25/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.586 - SP (2015/0110484-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU NA ORIGEM. EXTENSÃO CONFORME PREVISÃO DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo ao excesso de prazo.
2. Para o fim de permitir, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos de outra decisão concessiva de *habeas corpus*, em que beneficiado correu da mesma ação penal, há necessidade de que a situação do postulante se mostre assemelhada, simetria não verificada no caso dos autos.
3. *Habeas corpus* **não conhecido**.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente *habeas corpus* se insurge contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo Regimental n.º 0000649-43.2015.8.26.0000/50000, encartado às fls. 287/290, o qual tem a seguinte fundamentação:

No caso dos autos, o presente Agravo Regimental tem o objetivo de cassar r. decisão proferida nos seguintes termos (fls. 277):

"O ilustre advogado RONNIERY RIBEIRO CABRAL peticiona nos autos deste Habeas Corpus, com vistas à extensão de seu r Acórdão a um dos réus da ação penal de origem (RONALDO PEREIRA DOS SANTOS).

Nego a pretensão deduzida.

A lide fora devidamente estabelecida e a concessão da ordem ao correu VALTER, único paciente neste habeas corpus, obteve análise detida dos fatos que desencadearam o flagrante em relação a ele. O que, à evidência, deverá ser feito em relação a cada um dos corréus Esgotada, destarte, a prestação jurisdicional dos presentes autos ...".

Pois bem.

A r. decisão merece ser mantida, pois fundamentada com absoluta clareza. Ademais, o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento novo capaz de modificar o entendimento proferido e, sim, apenas reiterar os mesmos termos da petição indeferida.

Por outra parte, o pleito deve ser analisado à luz do disposto no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, na condução do processo, a rápida solução do litígio, ainda mais no caso em questão.

Como mencionei na decisão atacada, a prestação jurisdicional neste habeas corpus findou-se e o agravante não é parte legítima nestes autos e nem tampouco cabe a extensão do julgado em seu favor, de vez que somente com nova impetração, demonstrando que eventualmente satisfaz os requisitos legais, com possibilidade de exame mais detalhado de suas condições pessoais e fáticas em relação aos crimes de que se trata.

Pelo exposto, proponho que se negue provimento ao Agravo Regimental, mantida assim, a decisão que indeferiu o aludido pleito.

Nada obstante a discussão do caso cingir-se à pretensão extensiva da ordem de *habeas corpus* concedida a corréu, o impetrante veicula a tese de excesso de prazo da instrução criminal, o que, por certo, não pode ser examinada por esta Corte em virtude do obstáculo da supressão de instância.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 287.217/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO PELO JULGAMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O pleito relativo à demora no julgamento do pedido de progressão de regime encontra óbice na ausência de debate no Tribunal de origem, estando, assim, inviabilizada a apreciação do pedido por esta Corte.

2. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que a Vara das Execuções Penais implemente celeridade ao julgamento do pedido formulado pelo paciente. (HC 283.940/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Por sinal, as informações de fls. 1519/1520 dão conta da existência de dois *habeas corpus* no Tribunal de origem (*Anoto constar, ainda, o registro dos Habeas Corpus n.ºs 0001875-83.2015.8.26.0000 e 0029345-89.2015.8.26.0000*) impetrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor do ora paciente com o objetivo de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo, estando ambos aguardando julgamento, demonstrando que a controvérsia ainda penderia de definição quando do ingresso desta impetração.

Assim, incabível a análise da pretensão nesta sede heroica.

Quanto ao tema apreciado pela Corte Estadual, entendo que não está caracterizada a alegada identidade fático-processual entre o paciente e o corréu Valter.

Nesse sentido, nota-se que a concessão da ordem em favor de Valter fundamentou-se, exclusivamente, no fato de que não havia indícios, nos autos, de sua participação no delito.

Diante dessa assertiva, notadamente do fato de que a denúncia, às fls. 57/58, descreve que o acusado Valter e o ora paciente estavam em veículos diversos, inviável conferir igualdade de situação para os fins pretendidos, sobretudo com apoio na norma do art. 580 do CPP.

Sem dúvida, o tema a ser desvendado na presente discussão diz com os contornos do art. 580 do Código de Processo Penal, que trata do direito de extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corréu da mesma ação penal, cumprindo colacionar os seus termos:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Cuida a hipótese, portanto, de afiançar o princípio da isonomia, quando, havendo mais de um acusado e existindo decisão favorável a um deles, tenham de ser os efeitos transferidos ao patrimônio libertário dos demais, que porventura estejam na mesma situação processual.

Sobre a questão, esta Corte tem afirmado:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DE CO-AUTOR JULGADA PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES PESSOAIS DISTINTAS.

O reconhecimento de insuficiência probatória de autoria delitiva em relação a co-autor é elemento de caráter exclusivamente pessoal.

Distintas as situações pessoais de cada co-réu, afasta-se a incidência do art. 580 do CPP.

Ordem denegada. (HC 35.719/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 421)

HABEAS CORPUS. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CO-RÉU ABSOLVIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÕES INCOMUNICÁVEIS. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. A motivação de caráter exclusivamente pessoal não determina a incidência da norma extensiva inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada. (HC 23.208/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12.12.2002, DJ 23.06.2003 p. 448).

Da leitura do acórdão impugnado, sem dúvida, a pretensão heroica não merece acolhimento, porquanto o seu teor baseou-se em situação particular do acusado Valter no esquema delituoso, a qual não pode ser estendida ao paciente, que tem participação firmada por outra vertente.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110484-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.586 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006494320158260000 00018758320158260000 00532223920148260050
00565693620148260000 11822014 18758320158260000 21088373320148260000
532223920148260050 565693620148260000 6494320158260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONNIERY RIBEIRO CABRAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO COELHO AVELAR
CORRÉU : RICHARDSON DE CASTRO SOARES
CORRÉU : VALTER LIMA NASCIMENTO
CORRÉU : FABIANO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO COELHO AVELAR, pela parte PACIENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.